

DECISÃO N° 3216954, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

Processo nº 25752.013556/2013-58
AIS nº 0019193131 - PA-Rio de Janeiro Galeão-RJ
Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 09 de janeiro de 2013 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo artigo 56, parágrafo único art. 58, art. 63, art. 64, inciso XII, art. 75, Inciso VI da Resolução ANVISA RDC nº 02/2003, Item 4.1.10, Item 4.5.3 da RDC 216/2004. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso VIII, XXIX, XXXI; XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao(s) 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano 2013 de às 14:30 min, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar as instalações deste aeroporto na área externa, no Terminal de Passageiros 2, mais precisamente nas instalações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, identificou-se as seguintes infrações: Constatação da total ausência de refluxo do sistema de ar-condicionado (climatização), sendo as Temperaturas verificadas impróprias (26 °C ou superiores) ocasionando aos funcionários desconforto térmico ininterrupto, tornando o ambiente insalubre e completamente desadequado para os fins a que se presta, caracterizando falha no controle desta Empresa Administradora de Terminais de Passageiros ao não propiciar as condições ideais de funcionamento do sistema de climatização sem o devido preenchimento das exigências sanitárias emanadas da Autoridades competentes neste aeroporto. Acrescenta-se que tal fato demonstra a total falta de cooperação no sentido de cumprimento das normas sanitárias

[...]

Notificada da autuação em 09 de janeiro de 2013, a Autuada apresentou sua defesa em 24 de janeiro de 2013 (fls. 4-6

do PDF do Volume I - SEI [3047459](#)), alegando, em suma, que não houve conduta ilícita da INFRAERO, tendo em vista que a causa do fato ocorrido (ausência de refluxo do sistema de ar-condicionado), citado como infração, deveu-se a realização do teste de carga, de acordo com o Aviso de Influência n.º 0055/GLMN-1/2013 devidamente comunicado à ANVISA, através de e-mail.

A empresa aponta ainda que qualquer falha que tivesse ocorrido no sistema de refluxo do ar-condicionado, o que só se admite no presente caso, por amor ao debate, deve ser imputada ao Consórcio IC SUPPLY — CVF, que é responsável pela prestação dos serviços de operação e manutenção.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de julho de 2013 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa autuada se mostra incapaz de atender as demandas mais básicas em termos de gerenciamento e administração aeroportuária, destacando que a pena deve ser aplicada no seu caráter máximo pedagógico, para que com isto venha a surtir o efeito desejado que é o cumprimento integral da legislação sanitária. O risco sanitário da infração foi classificado como "gravíssimo" tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37 e 38 do PDF do Volume I - SEI [3047459](#)).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da manifestação do Servidor Autuante da área PA-AIRJ-RJ, em 30/07/2013 (fls. 37 e 38 do PDF do Volume I - SEI [3047459](#)), até a data do Despacho nº 511/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA da área CMPAF, em 08/07/2024 (SEI [3057058](#)), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDÊNCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/10/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 15/10/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3216954** e o código CRC **AA210700**.
